



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1021892-70.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado WELDER BORGES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1021892-70.2022.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Google Brasil Internet Ltda

Apelado: Welder Borges de Souza

Comarca: São Paulo

Juiz: Gustavo Henrichs Favero

Voto nº 31543

Prestação de serviço. Ação de indenização por dano moral e material c.c. obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. O autor utiliza a plataforma YouTube como meio de geração de receita, numa dinâmica que ultrapassa os limites da relação de consumo ordinária, por gerar conteúdo para um consumidor final, afastando a incidência do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A ré demonstrou que o material removido apresentava alegações infundadas a respeito da pandemia da COVID-19, bem como incluía teorias conspiratórias envolvendo personalidades públicas em práticas ilícitas, contrariando políticas claras estabelecidas para evitar a disseminação de desinformação. Inexiste qualquer conduta ilícita ou arbitrária na atuação da ré. Exercício regular do seu direito e dever ético de prevenir o uso inadequado do serviço. Não havendo irregularidade na conduta da ré, inexiste fundamento para a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais. Sentença reformada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Google Brasil Internet Ltda., em razão da r. sentença (fls. 476/488), integrada pela r. decisão de fls. 520/522, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar a ré a, no prazo de 10 (dez) dias, reativar as contas "Starday" (stardayoficial@gmail.com) e "O Informante" (oinformante7@gmail.Com) no *YouTube*, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa única de R\$ 10.000,00, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma do art. 139, inc. IV; art. 297, caput e art. 537, §1º do CPC; art. 84, § 2º do CDC; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária de acordo com a tabela prática do TJ/SP, a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ — data da desativação dos perfis do autor). Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes foram condenadas ao pagamento da metade das custas e despesas processuais, bem como de honorário advocatícios em favor do patrono da parte adversa em 10% do valor da causa, a ser corrigido desde o ajuizamento, segundo a Tabela Prática do TJSP, com juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado.

Inconformada, apela a ré (fls. 527/549), alegando, em síntese, que: o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso concreto; não houve nenhuma violação ao dever de informação por parte da Google; não há nenhuma previsão que possa ser considerada abusiva nos Termos de Uso do *YouTube*; não houve a devida valoração das provas acostadas aos autos pela Google, nos termos do artigo 371 do CPC, o que implica, certo modo, em deficiência de fundamentação; o canal recebeu um total de 3 (três) advertências, o que acarretou seu encerramento, de acordo com as regras da plataforma; a conta foi permanentemente deletada de seus servidores pelo próprio autor, propositalmente ou por acidente, ou por terceiro que de alguma forma desconhecida tinha acesso aos dados de login e senha, sendo impossível reativá-la e, conseqüentemente, garantir o acesso à plataforma *YouTube* por meio dela; não há possibilidade de a Google recuperar o acesso indiscriminado à plataforma, inclusive, está expressamente previsto nas Diretrizes do *YouTube*; não há comprovação do dano moral,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo o autor pessoa jurídica, os danos morais não podem ser presumidos. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 550/551) e objeto de contrarrazões (fls. 555/570).

Houve oposição à realização do julgamento virtual (fls. 574).

É o relatório.

Alega o autor que a ré removeu compulsoriamente seus conteúdos do *YouTube* por supostamente disseminar desinformação médica contra a Organização Mundial da Saúde e contra a COVID-19, violando assim os termos de uso/diretrizes do *YouTube*. Afirma que a conta foi suspensa por “violações frequentes ou severas das diretrizes da comunidade”. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O MM. Juízo da origem julgou parcialmente procedente a ação.

Pois bem. De início, cumpre observar que o caso em apreço é disciplinado, com relação à distribuição do ônus da prova, pelo disposto no art. 373, I, do CPC. Cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

O autor utiliza a plataforma como meio de geração de receita, numa dinâmica que ultrapassa os limites da relação de consumo ordinária, por gerar conteúdo para um consumidor final, afastando a incidência do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se nos autos que a remoção do conteúdo

produzido pelo autor decorreu de infração às diretrizes expressamente pactuadas no ato de adesão à plataforma.

Nota-se que a ré notificou o autor, com relação à conta *Starday*, informando quais eram os vídeos e os motivos das remoções dos conteúdos, afirmando que o conteúdo do vídeo violava a política sobre informações médicas incorretas, pois continha afirmações sobre a vacina para a COVID-19 contrárias ao consenso de especialistas, de autoridades locais de saúde ou da Organização Mundial da Saúde (OMS) (fls. 413/418).

Com efeito, extrai-se da política de desinformação sobre saúde da ré que:

O YouTube não permite conteúdo que apresente sérios riscos de danos ao divulgar desinformação sobre saúde que contradiz as orientações das autoridades locais de saúde ou da Organização Mundial da Saúde (OMS) ou sobre substâncias e condições específicas de saúde. Essa política inclui as seguintes categorias:

Desinformação sobre prevenção
Desinformação sobre tratamentos
Desinformação sobre negação

Ademais, há a informação das consequências em caso de violar a política:

O que acontece se o vídeo violar a política?

Nesse caso, o conteúdo é removido e você recebe uma notificação no seu e-mail. Se não for possível confirmar a segurança de um link, ele também será removido.

Se essa for sua primeira violação das nossas diretrizes da comunidade, seu canal vai receber apenas um alerta sem penalidades. Caso contrário, emitiremos um aviso. **Se você receber três avisos no período de 90 dias, seu canal será encerrado.** Saiba mais sobre esse sistema.

Poderemos encerrar seu canal ou conta por violações recorrentes das diretrizes da comunidade ou dos Termos de Serviço, bem como por um caso único de abuso grave, ou se o canal for dedicado a uma violação da política. Saiba mais sobre encerramentos de canal ou conta neste Link. ¹

O autor foi notificado uma terceira vez (fls. 410/413), sendo novamente informado qual era o vídeo que violava as diretrizes da comunidade. Esclareceu a ré que conteúdo que enalteça ou incite atos de violência não é permitido no *YouTube*.

Afirmou a ré que o vídeo do autor: *“trata de uma teoria da conspiração criada para acusar as supostas 'elites globais' de serem responsáveis pelo controle social da população em geral, atos de pedofilia e tráfico de pessoas (“Pedogate”), fazendo, inclusive, uma correlação com a maçonaria, indicando fotos de celebridades e políticos do cenário internacional, tais como Hillary Clinton.”* (fls. 537).

Nota-se que a política do *YouTube* contra assédio e bullying virtual dispõe:

Veja alguns exemplos de conteúdo não permitido no *YouTube*:

(...)

Assediar um indivíduo e alegar que ele está envolvido em tráfico de seres humanos no contexto de uma teoria da conspiração nociva vinculada a atos violentos ou ameaças diretas.²

(...)

De igual modo, ocorreu com a conta “O Informante”. A ré notificou o autor informando qual era o vídeo que violava as diretrizes da plataforma e o motivo da remoção do conteúdo.

Não se perde de vista que foram os mesmos motivos

¹ https://support.google.com/youtube/answer/13813322?hl=pt-%20BR&ref_topic=9282436

² <https://support.google.com/youtube/answer/2802268>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das remoções dos vídeos da conta *Starday*, quais sejam, disseminação de desinformação médica que contradiga a OMS ou as informações médicas das autoridades locais de saúde relativas à COVID-19 (fls. 05), bem como violação de política de assédio e *bullying* virtual (fls. 06).

Importante frisar que o autor, por meio da conta “O Informante” teve o vídeo “PEDOGATE – PARTE 1”, removido pela ré (fls. 05/06). Entretanto, utilizando a conta “Starday Oficial” o autor teve o vídeo “PEDOGATE6 – TRAILER”, também removido devido à infração às diretrizes da ré.

Assim, vê-se que o autor violou os termos de uso da ré, e o fato de fazê-lo mesmo após diversas notificações e advertências demonstra sua recalcitrância na conduta infratora, de maneira a afastar por completo sua suposta ignorância sobre o que poderia ou não ser veiculado, já a ré explicitou os motivos da remoção dos vídeos e o autor novamente o fez, por meio de outra conta.

Nesse sentido, menciona-se precedente desta E. Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Apelação. Pleito de restabelecimento de conta e conteúdo em rede social (Instagram). Sentença de procedência. Apelo da ré. Violação, por parte da autora, dos termos de uso da rede social. Oferecimento de chás e receitas de chás de emagrecimento. Publicação de produtos voltados à perda de peso milagrosa, afirmando a desnecessidade de alterações no estilo de vida, prática vedada pelos termos de uso da ré. **Autora que após a desativação, criou outra conta, adotando a mesma conduta com relação aos produtos ofertados. Recalcitrância da autora na prática de ato infracional às regras da ré, a afastar sua alegação de ignorância sobre o que não poderia ser veiculado. Rescisão do contrato**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecido entre as partes. Exercício regular do direito da ré, não se vislumbrando qualquer abusividade. Normas estabelecidas com o fito de proteger a comunidade de usuários da rede social. Sentença reformada. Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível 1074854-75.2019.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020)

A ré demonstrou que o material removido apresentava alegações infundadas a respeito da pandemia da COVID-19, bem como incluía teorias conspiratórias envolvendo personalidades públicas em práticas ilícitas, o que contraria políticas claras estabelecidas para evitar a disseminação de desinformação.

As diretrizes da plataforma são legítimas e visam garantir um ambiente digital saudável e seguro, alinhado a parâmetros éticos e legais. Além disso, a notificação prévia da irregularidade, com a possibilidade de recurso, evidencia a transparência na atuação da ré.

Cumprе destacar que as plataformas digitais possuem a prerrogativa de moderar conteúdos, com base em seu contrato de adesão, desde que respeitem os princípios da boa-fé objetiva e da proporcionalidade.

Nesse contexto, inexistе qualquer conduta ilícita ou arbitrária na atuação da ré. Ao contrário, trata-se de exercício regular do seu direito e do dever ético de prevenir o uso inadequado do serviço.

Nesse sentido, menciona-se precedente desta E. Câmara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C INDENIZAÇÃO – EXCLUSÃO DE CANAL DE USUÁRIO DA REDE SOCIAL (YOUTUBE) – Descumprimento pelo autor do disposto nas Diretrizes da Comunidade a respeito do discurso de ódio e política de informações incorretas relacionadas à covid-19 – Veiculação de conteúdo em desacordo com a política da plataforma - Prevalência das normas particulares e individualizadas reguladoras das relações entre as partes – Liberdade de expressão – Submissão a limites no Estado Democrático de Direito - Ausência de abusividade na conduta do réu – Inexistência de direito à monetização – Danos morais não configurados – RECURSO DO DEMANDADO PROVIDO – RECURSO ADESIVO DO DEMANDANTE DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1022755-60.2021.8.26.0100; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14^a Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

Não havendo irregularidade na conduta da ré, inexistente fundamento para a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais. A remoção do conteúdo, além de devidamente fundamentada e notificada, encontra-se amparada nas diretrizes da ré, não configurando ofensa à honra ou aos direitos patrimoniais do autor.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Sucumbente o autor, arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator